



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DOS VEREADORES RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (PSDB), JOSÉ PONTES (PMDB)**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
**APROVADO**  
**EM 1º TURNO**  
 29 / 05 / 15  
 JOSÉ PONTES

Os Vereadores: Rodrigo Santos de Carvalho (PSDB) e José Pontes (PMDB), vem com o devido respeito perante o Soberano Plenário, com fulcro no art. 140 do Regimento Interno, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 02/2015 Em, 21 de Maio de 2015.

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS NOS ARTIGOS 7º, 40 E 63, DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º - O artigo 7º, do Código de Obras passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º- Os projetos apresentados para liberação da licença de construção deverão estar assinados pelo proprietário e pelos respectivos técnicos dos projetos de construção, devendo o projeto respeitar as seguintes limitações:

- I- Toda e qualquer edificação deve respeitar um recuo frontal mínimo de quatro metros a contar do limite do terreno, o recuo frontal de 4 ( QUATRO ) metros também deve ser aplicado aos imóveis de esquina ou com mais de uma frente;
- II- O recuo frontal pode ser reduzido excepcionalmente quando o uso de estruturas de madeira, metal ou afins, forem usadas com a finalidade exclusiva de coberta ou garagem;
- III- As edificações devem manter recuo lateral mínimo de 0,5 metros, em ambos os lados (DIREITA E ESQUERDA) do imóvel;
- IV- As edificações de pavimentos superiores devem respeitar o mesmo recuo frontal, não sendo permitido construir varandas ou marquises sobre a área de recuo, devendo ainda manter recuo de no mínimo 01 (UM) metro nos fundos e nas laterais;
- V- Sendo vedado realizar qualquer tipo de edificação ou coberta nas calçadas e passagens públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
**PROTOCOLO**  
 Declaro que recebi este documento em:  
 21 / 05 / 15  
 Nome e Assinatura

RUA PAULO RODRIGUES, 02 - CENTRO, CEP 58275-000  
 ITAPOROROCA - PB.  
 TELEFAX: (83) 3294-1122

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DOS VEREADORES RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (PSDB), JOSÉ**  
**PONTES (PMDB)**

---

Art. 2º- Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X E XI, e os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 40, do Código de Obras.

VII- Toda e qualquer edificação deve respeitar um recuo frontal mínimo de quatro metros a contar do limite do terreno, o recuo frontal de 4 (QUATRO) metros também deve ser aplicado aos imóveis de esquina ou com mais de uma frente;

VIII- O recuo frontal pode ser reduzido excepcionalmente quando o uso de estruturas de madeira, metal ou afins, forem usadas com a finalidade exclusiva de cobertura ou garagem;

IX- As edificações devem manter recuo lateral mínimo de 0,5 metros, em ambos os lados (DIREITA E ESQUERDA) do imóvel;

X- As edificações de pavimentos superiores devem respeitar o mesmo recuo frontal, não sendo permitido construir varandas ou marquises sobre a área de recuo, devendo ainda manter recuo de no mínimo 01 (UM) metro nos fundos e nas laterais;

XI- Sendo vedado realizar qualquer tipo de edificação ou cobertura nas calçadas e passagens públicas.

§1º- Os empreendimentos devem prover uma solução para a destinação dos resíduos sólidos, além de realizar a coleta de resíduos e materiais até o acesso público da municipalidade.

§2º- O condomínio deve criar e manter seu próprio regimento de gestão.

Art.3º- O artigo 63, do Código de Obras, passa a ter a seguinte redação:

Art. 63- É obrigatória a ligação da redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente ao imóvel.

§1º- Onde não exista rede de esgoto, é obrigatório à construção de fossas sépticas e sumidouro para receber resíduos sanitários, sendo vedado destinar resíduos sanitários nas ruas e passagens;

§2º- Em hipótese alguma será permitida a ligação de águas servidas às redes de galerias pluviais;

§3º- Nos locais onde não existam redes d'água, será liberada a instalação de poços, desde que tenham a distância mínima de 15,00 (quinze) metros da fossa séptica ou sumidouro mais próximo.

VI- É obrigatório nivelar as calçadas e passagens, facilitando a acessibilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DOS VEREADORES RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (PSDB), JOSÉ**  
**PONTES (PMDB)**

---

Art. 4º- O inciso I, do artigo 137, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137- Para a aprovação do loteamento deve-se obedecer os seguintes requisitos:

- I- O proprietário dos loteamentos aprovados, terão o prazo de 1 (UM) ano, à partir da aprovação para a execução dos serviços de infraestrutura, SENDO OBRIGÁTORIO para iniciar a venda dos lotes que o loteamento esteja com a REDE ELÉTRICA, DE ÁGUA, TERRAPLANAGEM E CALÇAMENTO das ruas, todos concluídos e disponíveis para cada lote.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, EM 22 DE MAIO DE 2015.

  
RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

Vereador (PSDB)

  
JOSÉ PONTES

VEREADOR (PMDB)

  
